



ALAN MÁRTIR ARAUJO DA SILVA

**CAPACITAÇÃO DOS AGENTES EM CARGOS COMISSIONADOS
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ji-Paraná
2020

ALAN MÁRTIR ARAUJO DA SILVA

**CAPACITAÇÃO DOS AGENTES EM CARGOS COMISSIONADOS
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas, em 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Ney Martins Junior.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586c

Silva, Alan Mártir Araujo da.

Capacitação dos agentes em cargos comissionados na administração pública. / Alan Mártir Araujo da Silva. – Ji-Paraná, 2020.

27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná, 2020.

Orientador: Prof. José Ney Martins Junior.

1. Administração pública. 2. Cargo comissionado. 3. Agente - função. I. Título. II. Martins Junior, José Ney.

CDU 35.082.4

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

ALAN MÁRTIR ARAUJO DA SILVA

**CAPACITAÇÃO DOS AGENTES EM CARGOS COMISSIONADOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Ney Martins Junior.

Ji-Paraná _____ de _____ de _____

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

ltado: _____

TITULAÇÃO E NOME

INSTITUIÇÃO

TITULAÇÃO E NOME

INSTITUIÇÃO

TITULAÇÃO E NOME

INSTITUIÇÃO

CAPACITAÇÃO DOS AGENTES EM CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA¹

Alan Mártir Araújo da Silva²

RESUMO: O presente tem como finalidade abordar a temática da Capacitação dos Agentes em Cargos Comissionados na Administração Pública. Busca refletir sobre a falta de capacidade dos agentes públicos em cargo comissionados, a qual tem exposto a administração pública em prejuízos e danos a sociedade. Agentes, esses, que tem um papel importante para o desenvolvimento da máquina pública. São representante que ocupam cargos e funções essenciais e devem ser ocupados exercidos com eficiências. Os objetivos consistem em: analisar os efeitos da falta de especialização dos agentes em cargos de comissão na administração pública; verificar se a contratação para os cargos em provimento de comissão é adequada para a administração pública e respeita os princípios básicos da administração e identificar meios adequados para a contratação dos cargos em provimento de comissão. A justificativa se dá por entender que a falta de capacitação dos agentes de cargos comissionados tem posto a administração pública em risco, diante dos danos causados a sociedade. Entende-se que livre nomeação dos cargos comissionados não dá o direito de pessoas sem qualificação ocuparem cargos que exigem competências e qualificações. A metodologia do trabalho foi através de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, com buscas em materiais pertinentes a temática abordada, sendo esses: Livros, Constituição brasileira, Regime jurídico, Leis Constitucionais, Código Penal. Assim como artigos científicos, revistas extraídas de sites da internet e outros que apresentam assunto dos Direitos Administrativos. A construção do referencial teórico apresentou no primeiro momento: Abordagem do Direito Administrativo, Fontes do Direitos Administrativos, Princípios dos serviços da Administração Pública, Agentes Públicos e Cargos em Comissionados. O segundo momento ficou a cargo de um capítulo específico sobre a Capacitação dos Agentes Públicos em cargos de comissão. As considerações finais apresentam uma breve reflexão sobre a problemática abordada, dando ênfase a importância dos Agentes Públicos na Administração Pública.

Palavras-Chave: Agente, Direito, Função, Nomeação, Princípios

ABSTRACT: The purpose of the present is to address the theme of "Training for Agents in Commissioned Positions in Public Administration. It seeks to reflect on the lack of capacity of public agents in commissioned positions, which has exposed the public administration to losses and damages to society. These are agents that play an important role in the development of the public sector. They are representatives who occupy essential positions and functions and must be exercised efficiently. The objectives are to: analyze the effects of the agents' lack of specialization in commission positions in the public administration; verify that the hiring for the positions in provision of commission is adequate for the public administration and respects the basic principles of the administration and to identify adequate means for the hiring of the positions in provision of commission. The justification is due to the understanding that the lack of training of commissioned agents has put the public administration at risk, in view of the damage caused to society. It is understood that the free appointment of commissioned positions does not give the right to unqualified people to occupy positions that require skills and qualifications. The methodology of the work was through bibliographic research of an exploratory nature, with searches in relevant materials to the theme addressed, being these: Books, Brazilian Constitution, Legal Regime, Constitutional Laws, and Penal Code. As well as scientific articles, magazines extracted from internet sites and others that present subject of Administrative Rights. The construction of the theoretical framework presented in the first moment: Approach to Administrative Law, Sources of Administrative Rights, Principles of Public Administration services, Public Agents and Commissioner Positions. The second stage was in charge of a specific chapter on the Training of Public Agents in commission positions. The final considerations present a brief reflection on the problem addressed, emphasizing the importance of Public Agents in Public Administration.

Keywords: Agent, Law, Function, Appointment, Principles

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná como pré-requisito para conclusão do curso em 2020. Sob orientação do professor. José Ney Martins Junior. E-mail: jose.martins@saolucas.edu.br.

² Acadêmico: Alan Mártir Araújo da Silva, 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: alanjipa@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso em Bacharel em Direito pela Faculdade São Lucas. Traz a temática “Capacitação dos agentes em cargos comissionados na administração pública. Com base no estudo do Direito administrativo que é o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a administração pública, sendo ela a administração direta composta pelos entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou indireta, quando composta por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas e seus agentes públicos.

Tem como objetivos: Analisar os efeitos da falta de especialização dos agentes em cargos de comissão na administração pública; verificar se a contratação para os cargos em provimento de comissão é adequada para a administração pública e respeita os princípios básicos da administração e identificar meios adequados para a contratação dos cargos em provimento de comissão. Na administração pública, temos princípios norteadores que visam buscar a organização jurídica, aplicando esses princípios e correlacionando-os aos agentes públicos para que possam efetivar e realizar suas funções, tendo como base as premissas elencadas em cada princípio.

Com base na temática pretende-se responder ao seguinte questionamentos: quais os efeitos da falta de especialização dos agentes em cargos de comissão na administração pública? Tendo como hipóteses: a falta de cursos de capacitação para os agentes em cargos de comissão, impacta diretamente na falha da prestação dos serviços públicos. A livre nomeação dos cargos comissionados, e a falta de critérios para nomeação, contribuem para que haja, agentes sem capacitação estejam inseridos na administração pública.

A justificativa consiste em entender que a falta de capacitação dos agentes em cargos de comissão afeta a estrutura administrativa, por serem cargos de livre nomeação. Nesse sentido, a transitoriedade desses agentes faz com que o trabalho administrativo não seja executado com eficiência e celeridade, pois muitas dessas ações ficam a cargo dos chefes e gerentes. Tendo seus cargos desocupados durante a transição de governo, o trabalho até então desenvolvido acaba sendo deixado de lado, sendo retomado por outros novos nomeados. Entretanto, essa retomada das atividades nem sempre se dá com as mesmas ideias e objetivo das até então

desenvolvidas. A falta de capacitação dos agentes em cargo de comissão assola a administração pública há anos, cada agente tem seu papel funcional na administração, cargos e funções devem ser exercidas com eficiências.

A metodologia foi construída com base em pesquisa bibliográfica de cunho exploratório com buscas em materiais que pudessem atender a demanda da problemática, tais como: livros de Direitos Administrativos, Constituição brasileira, Código Civil, revistas, Monografias, artigos científicos, consultas em sites da internet.

2. ABORDAGEM DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

O direito administrativo teve início na França com base lei do 28 pluvioso precisamente no ano 1.800. Porém foi em 1814 na Itália, com base na obra de Romagnosi, assim como a criação da Alta legislação (cátedra) que se referia a Administração Pública. Em seguida teve um destaque importante em Macarei, na França, por volta de 1818, sendo em 1819 a formulação da Cátedra. Segundo Medauar (1992) a evolução do Direito Administrativo na França, foi a partir da Revolução de 1789, período de grandes mudanças na sociedade.

A jurisdição administrativa teve maior destaque em sua especialidade a aplicação de normas e regras específicas com diferencial ao direito do setor privado. Nesse período inicia-se a disseminação do direito administrativo fortalecendo esse ramo entre vários países, o Direito Administrativo no Brasil teve início após a sua colonização, pois a partir deste fato houve a instauração das Ordenações Portuguesas no território brasileiro, não havendo nenhuma criação doutrinária do Brasil, mas apenas o Direito português. Durante o Império também haviam poucas atividades administrativas. Na época existia poucas leis relacionada a Administração Pública. O controle administrativo era mediado pelo Conselho de Estado. (MEDAUAR, 1992).

A Constituição Federal de 1891 foi bastante liberal e individualista, em virtude de ter recebido grande influência do Texto Constitucional dos Estados Unidos, estabelecendo o sistema de jurisdição semelhante ao anglo-americano, ou seja, os processos administrativos poderiam passar também pelo Poder Judiciário e pela Justiça Comum. Depois deste período, dos tempos democráticos de 1946 a 1964 e após as duas ditaduras (1937-1945 e 1964-1985), o Direito Administrativo Brasileiro recebeu várias modificações, em virtude de ter acontecido a instauração de uma nova ordem, que surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que

aumentou, fortaleceu e intensificou o âmbito e as normas da Administração, principalmente quando seu Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O conceito de direito administrativo no Brasil possui algumas divergências doutrinárias, quando dessa conceituação. Meirelles (2009, p.40) conceitua o direito administrativo brasileiro baseado na “sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.

Tem por definição o Direito administrativo como o ramo do Direito Público na medida em que seus princípios e normas regulam o exercício de atividades estatais especialmente a função pública. Como apresenta Mazza (2013, p.52) “O Direito Administrativo pode ser conceituado como o ramo do Direito Público que estuda princípios e normas reguladores do exercício da função administrativa”.

Os ramos do Direito Público estudam a disciplina normativa do Estado, são de Direito Público os seguintes ramos: Administrativo, Tributário, Constitucional, Eleitoral, Penal, Urbanístico, Ambiental, Econômico, Financeiro, Internacional Público, Internacional Privado, Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho. Por outro lado, pertencem ao Direito Privado os ramos voltados à compreensão do regramento jurídico dos particulares. Atualmente, enquadram-se nessa categoria o Direito Civil, o Empresarial e o do Trabalho (MAZZA, 2014).

A ligação do direito administrativo com os outros ramos do direito é uma demonstração clara quanto da necessidade de organização administrativa, mesmo tendo princípios e fontes autônomas.

2.1 FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As fontes do direito administrativos baseiam-se na origem do direito de suas raízes históricas, o direito administrativo divide-se suas fontes em duas, sendo elas as primárias e as secundárias, sendo as primárias, maiores, diretas. De acordo com, Meirelles (2009. p. 47) “A lei, em sentido amplo é a fonte primária do Direito Administrativo. ”. As fontes do Direito Administrativos são decorrentes da legalidade, sendo o legislador brasileiro conforme expressa a Constituição Federal.

Galvão e Silva (2020) mostram de forma clara e distintas as fontes que apresentam os Direitos Administrativos. Sendo a principal fonte.

Constituição Federal de 1988:

Onde consta o conjunto de normas superiores decretadas as demais normas de instâncias inferiores a segui-la hierarquicamente, partindo dos princípios que sustentam os direitos e deveres da Administração Pública com todas as suas seguridades constitucionais (MARRARA, 2017).

Leis:

Documento Jurídico com especificidades distintas a cada normativas, sendo inferior a Lei maior (Constituição Federal) elaborada pelo poder Legislativo.

Quem exerce o Poder Legislativo é o Congresso Nacional, composto por Câmara dos Deputados e Senado Federal. Enquanto a Câmara é formada por representantes do povo, o Senado o é por representantes dos Estados e do Distrito Federal. Os Estados e o Distrito Federal elegem um número de Deputados Federais proporcional à população. Já o número de Senadores é fixo (três para cada Estado e o Distrito Federal), com o objetivo de manter o equilíbrio da Federação (BARBOSA, 2014, p.2).

De acordo com Galvão e Silva (2020, p.1) “Existem diversas leis que versam sobre temas relacionados ao Direito Administrativo, como, por exemplo, as Leis 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 8.666/1993 (Lei de licitações).

Decretos:

Os decretos em geral são criados pelo poder Executivo, tendo como função apresentar algum tipo de acréscimo, informações importantes que visam melhorias e abrangências nas execuções de leis (Idem, 2020).

Atos Normativos:

Observa-se que o Direito Administrativo tem em sua composição várias normas com especificidades restritas, direcionadas ao cotidiano administrativo. Dos atos Normativos apresentados pode-se enfatizar os Atos Normativos Infralegais, tendo como exemplo, as instruções, as autorizações e as portarias (MAZZA, 2013).

Jurisprudência:

Trata-se de uma fonte bastante relevante, pois, consiste nas decisões de casos que já foram julgados que servem de base para o preenchimento de lacunas e podem excluir alguma norma que se tende a incompatibilidade com as que estão prescritas na Constituição Federal (GALVÃO; SILVA, 2020).

Princípios:

Todas as fontes, direta ou indiretamente fornecem regras a serem seguidas e obedecidas, permitidas e proibidas e até mesmo obrigatórias. É o que preza os princípios do Direito Administrativo que para sua eficácia apontam para, regras, normas a serem seguidas, considerando as condições e especificidades de cada uma. Meirelles (2009) aponta os princípios que norteiam o Direito Administrativo são vistos como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Princípios, esses, que serão apresentados e discutidos no tópico a seguir.

2.2 DOS PRINCÍPIOS DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública é configurada pelos interesses da sociedade que visa a realização e prestação de serviços, nesse sentido, entende-se a Administração como direta e indireta. Um dos componentes da administração pública são seus operadores, ou seja, os agentes administrativos, sendo eles concursados ou agentes em cargo de comissão, preceituados no Art. 37 incisos II e V da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A administração pública é regida pelos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo norteadores para promover o serviço administrativo. Essa pesquisa tem por finalidade demonstrar a necessidade da capacitação do servidor público em cargos em provimento de comissão, quando da prestação de serviço público onde esses agentes estão inseridos, quanto os preceitos ditados nos princípios da administração pública a qual estão diretamente ligados para execução da função organizacional administrativa. Como apresenta Marinela (2018, p.606) “Os serviços públicos seguem regras de direito público e, por essa razão, submetem-se ao regime jurídico-administrativo”.

Entende-se que administração pública se concentra na qualidade da prestação de serviços, pois os objetivos e respectivos resultados precisam ter relação com os interesses sociais. Portanto, o administrador ou servidor público necessita de um perfil não apenas objetivo, mas também subjetivo que seja voltado ao social, à cidadania, e precisa abranger conhecimentos administrativos e representação segura diante de contatos políticos administrativos. A Administração Pública consiste em dois ramos, que são: Administração Direta e Administração Indireta. (PALUDO, 2013).

Direta quando é formada pelos entes federativos, que consistem em: a União, os Estados, Distrito Federal e municípios, tendo como conjunto suas secretarias, seus gabinetes e seus departamentos. Os agentes que pertencem aos três poderes: Executivo, Legislativos e Judiciário são consideradas pessoas jurídicas de Direito Público que cuidam em exercerem atividades administrativas nos determinantes e respectivos órgãos (CARVALHO FILHO, 2010).

A Administração Indireta é formada pelos entes criados por meio de Lei para que possa ser exercida suas atividades, esses entes possuem autonomias jurídicas próprias, podendo realizar funções centralizadas, são esses: Autarquias, Fundações públicas, empresas públicas e Sociedade de economia mista (BRASIL, 1990).

O serviço público para, Meirelles (2009, p. 37) “é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. Observa-se que a definição de serviço público quando das atribuições e normas a serem respeitadas, há também os princípios norteadores ao servidor público para serem aplicados de forma que a administração pública tenha.

É preciso contemplar as ações que visam os desenvolvimentos sociais e os princípios eloquentes que norteiam a administração pública com todas as suas obrigações. Para atender as necessidades significativas dos setores públicos pode comprovar a necessidade de qualificação dos serviços públicos postos à disposição da sociedade. De acordo com Meirelles, (1985) a administração pública é a ação concreta do estado em ação para a satisfação de: bem-estar individual e coletivo dos cidadãos, assim como do progresso da sociedade.

É fundamental ter uma visão global de administração pública para estabelecer estratégias a fim de firmar parcerias com os demais setores, despertar a participação e estabelecer uma interação entre planos, metas e padrões dentro dos princípios que regulamentam a administração pública (MARRARA, 2017).

Os princípios esses, que servem como guias norteadores para a análise de uma determinada matéria e são imprescindíveis para a correta aplicação do determinado pelas normas jurídicas. Princípio da legalidade; princípio da impessoalidade; princípio da moralidade; princípio da publicidade; princípio da

eficiência (inserido com a Emenda Constitucional nº 19). Estão inseridos no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo o Princípio da legalidade compreendido como:

O princípio da legalidade está contido na Constituição Federal de 1988 e é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Por esse princípio, a Administração Pública, em toda sua atividade, prende-se aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de o ato ser declarado inválido e o seu autor ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos causados. Assim, toda ação estatal deve ser regulada por lei, caso contrário, será injurídica e expõe-se à anulação (PALUDO, 2013, p.38).

Princípio da Impessoalidade apresentado pela Constituição Brasileira estabelece normas que visam atenderem, contemplarem as demandas da sociedade em suas respectivas representações.

Como estabelece a Constituição Federal de 1998, a impessoalidade é norma jurídica de obediência obrigatória em toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, e abrange os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A Lei de Improbidade Administrativa ratifica este princípio ao estabelecer que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a respeitar o princípio da impessoalidade (PALUDO, 2013, p.39).

Princípio da Moralidade de acordo com a Constituição brasileira, trata-se da administração públicas em suas ações, zelar pela ética em todas as suas esferas, pois essa é a base para uma administração consciente.

O princípio da moralidade também está contido na Constituição Federal. Trata-se da moralidade administrativa; é a partir dela que o Estado define o desempenho da função administrativa, segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevaletentes e voltada à realização dos seus fins (PALUDO, 2013, p.39).

Princípio da Publicidade, apresentado pela Constituição brasileira como uma forma transparecer as ações da administração pública.

Princípio contido no Texto Constitucional de 1988. Os atos administrativos normativos e judiciais devem ser publicados para produzirem efeitos externos. A divulgação oficial dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (PALUDO, 2013, p.39)

Princípio da Eficiência consiste em exigir da administração pública a qualidade no serviço prestado. Conforme apresenta o administrador, Paludo (2013, p.40) “O princípio da eficiência é o mais novo princípio constitucional a incidir sobre a atuação da Administração Pública. Ele foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37

da CF/1988) pela Emenda Constitucional no 19, de 1998. Sendo a administração públicas podem ser diretas ou indiretas, representadas nas esferas, Federais, estaduais e Municipais, em todas as representações obedecem aos princípios norteadores.

A lei Nº 8.429/92 a Lei da Improbidade Administrativa, estabelece normas sob efeitos jurídicos aos agentes públicos nos exercícios de suas funções. Os agentes públicos nos exercícios de suas funções devem-se pautar nos atos editados pelas normatizações vigentes que compõem os serviços prestados, precisam integrar-se aos arcabouços normativos, pois ao contrário, responderá pelos atos praticados.

Como apresenta Brasil (1992, art. 1º - 8º):

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Observa que é reforçado os efeitos dos princípios da Administração pública, quando reflete. “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”. Busca-se enfatizar a observância as normatizações que inferem direitos e deveres. É importante ressaltar que tanto os direitos quanto os deveres são em prol da sociedade que espera transparência na representatividade (BRASIL,1992).

2.3 AGENTES PÚBLICOS

A administração pública é composta por agentes administrativos que estão inseridos pelos cargos públicos, sendo eles os cargos vitalícios, os cargos efetivos e os cargos provimento de comissão. A Emenda Constitucional nº 19 em seu Art.37 em seu inciso II e V da Constituição Federal, preceitua quando da investidura em cargo ou emprego público, que depende de aprovação prévia de concurso público ou de provas e títulos, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Enquadram-se nessa categoria os chefes do Poder Executivo, sejam eles: o Presidente da República e seu vice, governadores e vice, prefeitos e vice e seus auxiliares imediatos, ministros e secretários de Estado e de municípios; os integrantes do Poder Legislativo, senadores, deputados e vereadores; os integrantes do Poder Judiciário, ministros, desembargadores e juízes; membros do Ministério Público, integrados por procuradores da república e da justiça, promotores e curadores públicos; ocupantes dos Tribunais de Contas, os ministros e conselheiros (SANTOS, 2004, apud DIREITO NET, 2020, p.1).

Há duas conceituações quando do agente público, uma está diretamente na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429 (1992) e a outra no Código Penal (1940):

Art. 2.º, Lei 8.429/1992. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 327, Código Penal. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1.º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

O termo agente públicos deve ser entendido na sua amplitude do termo, sendo abrangido a todos os agentes que exercem função pública prestando serviço para o Estado, mesmo sendo de forma transitória e sem remuneração.

O gênero agentes públicos comporta diversas espécies: a) agentes políticos; b) ocupantes de cargos em comissão; c) contratados temporários; d) agentes militares; e) servidores públicos estatutários; f) empregados públicos; g) particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos) (MAZZA, 2013. p.731).

Santos (2004) apresenta os agentes públicos como pessoas físicas pertencentes a cargos do primeiro escalão do Governo, os quais exercem funções administrativas, políticas e constitucionais, sendo essas funções por mandatos ou comissões, podendo ser por eleição, nomeação, delegação ou designação.

Figura 1: Classificações dos Agentes Públicos em suas respectivas funções



Fonte da figura: (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p.5).

Os agentes públicos devem se fundamentar nos princípios constitucionais da administração pública sendo: o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, que visam satisfazer aquilo que o Estado determina, e os princípios do servidor público sendo eles, princípio da mutabilidade, da igualdade dos usuários, da universalidade, e da continuidade do serviço (MEIRELLES, 2010).

No entendimento conceitual o agente público tem uma representatividade significativa para a Administração Pública, visto que o mesmo exerce funções que exigem confiança e responsabilidades. Nota-se que o referido cargo tem como norte princípios que sustentam a Administração pública dão bases para sua eficácia.

O agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. Trata-se, pois, de um gênero (PORTAL CORREGEDORIA, 2020, p.1).

Nesse sentido pode-se dizer que o Agente Político é aquele que possui cargo eleito por mandatos transitórios, como por exemplo, chefe de poder: executivo e também membros do poder Legislativo, os cargos de Ministros, Secretários das Unidades Federativas e outros pertencentes ao alto escalão de Governo. Assim, para Carvalho e Oliveira (2017, p.6) “De igual forma, são considerados como agentes políticos, os membros dos Poderes Legislativos da União, do Distrito Federal, dos Estados-Membros e dos Municípios.

O agente público no exercício de suas funções, deve ter conhecimento e habilidades para exercer determinada função a qual está designado, os agentes em cargo de comissão são nomeados por livre iniciativa e livre exoneração, estão vinculados na administração pública durante a vigência de mandatos políticos, que duram 4 anos. Os agentes públicos fazem parte de um grande grupo de trabalho, o qual o Estado entrega poderes (SANTOS, 2004).

2.4 DOS CARGOS EM COMISSÃO

Quanto da criação dos cargos em comissão, muitos não há exigências quando da capacitação do agente nomeado, para tanto a nomeação para a função que irá exercer está especificada na lei e na portaria que o criou. Como exemplo a Assembleia Legislativa de Rondônia, em 2020 possui em torno de 1.475 cargos em comissão, a Lei Complementar nº 730 de 30 de setembro de 2013, estabelece a estrutura organizacional administrativa e o quadro gerencial da assembleia legislativa do Estado de Rondônia, assim como os critérios para a contratação desses agentes (DOE, 2020).

Os cargos em comissão diferenciam-se de outros cargos públicos, pois não há necessidade do ingresso na administração pública através de concurso público, sendo admitido para ocupação de vagas em direção, chefia e assessoramento, respeitando o percentual mínimo exigido dos cargos efetivos. Para muitos são cargos em detrimento político, ou chama-se de agentes políticos, estão inseridos na administração de forma direta e indireta, executando funções de direção, chefia e assessoramento (DOE, 2020).

A transitoriedade do cargo em comissão e a não estabilidade, dificulta quando da capacitação desse agente na administração, pois quando das funções a serem exercidas é necessário o mínimo conhecimento técnico ou básico da atividade que será executada, capacitar o agente público é meio e forma de a administração poder oferecer o serviço público de qualidade e eficiências aos cidadãos. A nomeação dos cargos em comissão, se dá por indicação de representantes políticos, vereadores, deputados membros do poder executivo (MEIRELLES, 2010).

A constituição Federal em sua Emenda Constitucional Nº 19, passou a dispor em seu Art. 37, indicando de que forma a administração será regida e de que modo será investido os cargos em comissão, sendo assim:

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O regime jurídico do servidor em cargo em comissão está descrito na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seus Art. 1º ao 4º. (BRASIL, 1990).

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

O art. 8º da lei 8.112/90 (BRASIL, 1990), faz referência aos tipos de referência ao cargo público, sendo eles: nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento reintegração, recondução. No que se refere a nomeação do art. 9º da referida lei, ressalta que a nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Os agentes públicos em comissão são inseridos na administração para compor eventuais necessidades na prestação do serviço público na administração, os cargos em comissão por meio de indicação de livre nomeação e exoneração, a criação de cargos em provimento torna-se em alguns momentos algo vago, da criação dos cargos trazem breves especificações atreladas quanto função que o agente irá executar, porém não há exigência de qualificação dessas pessoas para exercer a função que será designada.

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 1988, Art. 37).

Analisando o art. 37 e seus incisos II e V, temos uma brecha jurídica, que visivelmente conflita com os princípios da administração pública, sendo um deles o princípio da eficiência, segundo definição de Meirelles (2009, p. 38) “O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Entende-se que os cargos comissionados passam diretos pelas livres escolhas a nomeação e também a exoneração. Tais funções que normalmente tem a incumbências atribuídas a cargos de chefias da: gestão, administração e (ou) assessoramento, podendo ser direcionados a Servidores Públicos Efetivos.

De qualquer forma, só podem ser criados cargos de provimento em comissão, em se tratando de atividades de chefia, direção e assessoramento. Qualquer cargo em comissão criado fora dessas três atividades estará contaminado por vício de inconstitucionalidade, conforme será melhor discriminado no item seguinte (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p.15).

De acordo com Carvalho; Oliveira (2017) o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante nº 13 e obrigatória para os cargos comissionados ou funções de confiança. Com intuito de diminuir o nepotismo que consiste em fornecer empregos a parentes até o terceiro grau. Vale salientar que a presente Súmula, não é aplicada a nomeação de Ministros e Secretários estaduais e municipais. Por serem Agentes Públicos, não há impedimento aos prefeitos nomear até mesmo o irmão para Secretario do seu município. Desta forma, é preciso entender os detalhes apresentados na Súmula nº 13 do STF, para não haver interpretação conflituosa.

3. CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS EM CARGOS DE COMISSÃO

A falta de capacitação dos agentes em cargos de comissão afeta a estrutura administrativa, por serem cargos de livre nomeação. Nesse sentido, a transitoriedade desses agentes faz com que o trabalho administrativo não seja executado com eficiência e celeridade, pois muitas dessas ações ficam a cargo dos chefes e gerentes. Tendo seus cargos desocupados durante a transição de governo, o trabalho até então desenvolvido acaba sendo deixado de lado, sendo retomado por outros novos nomeados. Entretanto, essa retomada das atividades nem sempre se dá com as mesmas ideias e objetivo das até então desenvolvidas (MARTINS, 2015).

Os cargos comissionados na Administração Pública no Brasil, em todas as estancias, são perceptíveis, porém, não deveriam ser aceitáveis, visto que a falta de conhecimento sobre a demanda da função exercida pode ser desastrosa a sociedade.

Muito se tem estudado acerca do porquê da ineficiência do Estado para prestação de serviço à população. A resposta nem sempre é objetiva. Contudo, pode-se afirmar que o servidor público é peça-chave nesse processo. É o servidor que faz a máquina pública funcionar. Assim, se um órgão público não tem seu quadro de pessoal bem organizado e atualizado, a probabilidade de prestar um serviço ineficiente à população é maior, considerando que servidores despreparados são incapazes de desempenhar bem as atribuições do cargo (MARTINS, 2015, p.17).

Em muitas situações pergunta-se por que tantos problemas na administração, falta qualidade nos serviços prestados, em todas as áreas: saúde, educação,

assistencialismo, segurança pública, profissionalização entre outras. A capacidade e a competência em exercer um cargo ou função deveriam ser as necessidades mais significativas dentro da Administração Pública, visto que se trata de uma comunidade ou de uma sociedade em jogo, mas infelizmente é o que mais tem faltado (MACHADO, 2011).

Nota-se o excesso os cargos comissionados e a falta de capacidade dos agentes em exercer as suas funções, a administração pública fica à mercê desses agentes, que, durante o período de nomeação, não fazem cursos de capacitação nem reciclagem quando dos cargos efetivos. A transitoriedade desses agentes comissionados traz desequilíbrio à administração, pois a saída desses agentes implica serviços não continuados, que poderão ficar algum tempo parado para serem retomados, ou até mesmo não serão retomados (MARTINS, 2015).

Comenta-se muito sobre de quem é a responsabilidade, sabe-se o país passa por dificuldade, mas percebe-se também que em muitos casos as ineficiências dos representantes são a verdadeiras culpadas. As vagas a serem ocupadas, muitas vezes são preenchidas por pessoas sem qualificações para a ocupação do cargo. No entanto, apesar das emendas constitucionais pouco tem mudado na realidade.

A Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, onde se estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. Agora se lê que as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (PINTO, 2009, p.1).

Os cargos ligados à administração pública, o cargo em comissão, sempre foi visto como um meio de emprego para muitas pessoas. É sabido que a indicação tem cunho político, visto existirem os apadrinhamentos desses agentes, que são transitórios na administração.

Definitivamente a profissionalização do serviço público com a admissão de servidores ocupantes de cargo efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público, que se opõe a nomeação de servidores para cargo em comissão criado de forma descontrolada em desacordo com os princípios que regem a administração pública, é a melhor maneira de tornar a administração pública mais eficiente e eficaz para prestar um serviço de melhor qualidade à população (MARTINS, 2015, p.22).

A capacitação dos agentes públicos é fundamental para que haja eficiência na execução das atividades administrativas. Os cargos em comissão sendo criado por lei, falha quando do requisito da exigência da capacitação ou especialização por meio de títulos, currículo, certificado ou diplomas, para serem apresentados para comprovar habilitação para exercer a função que será designado.

O Princípio da Eficiência da Administração Pública tem em seu objeto o dever do agente público de executar suas tarefas da maneira mais rápida e com o menor desperdício possível, sempre objetivando atender ao que espera a sociedade em geral. Ao assumir uma função pública deve o agente estar ciente de que estará assumindo um compromisso com a coletividade de trabalhar para fazer com que se obtenha o melhor resultado possível com os recursos e material humano disponível (MACHADO, 2011, p.2).

Diante da realidade o que se pode comprovar a necessidade de qualificação dos serviços públicos postos à disposição do povo, de acordo com a administração pública é a ação concreta do estado em ação para a satisfação de: bem-estar individual e coletivo dos cidadãos, assim como do progresso da sociedade MEIRELLES (2010).

Machado (2011) diz que a falta de servidores técnicos administrativos, a existência de novos servidores, sem conhecimento, pouco comprometimento dos servidores e a demora no atendimento das demandas, provenientes da burocracia. Nota-se que acima de qualquer situação que envolve a administração pública, o que faz do agente público um executor capacitado é comprometimento com seu cargo e com função.

Neste ponto surge a questão dos princípios que norteiam o trabalho do agente público. Se o profissional seguir os princípios da ética, certamente estará voltado à capacitação, à concretização de metas, desempenho satisfatório em prol do coletivo. Para tanto é necessário estar atento a incorporação de inovação, ao estabelecimento de parcerias e da definição de estratégias.

É impossível deixar de relacionar o princípio da eficiência com uma lógica da iniciativa privada de como administrar. Porém, o Estado não é uma empresa; nem sua missão, buscar o lucro. Por isso, o princípio da eficiência não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei (MAZZA, 2014, p. 107).

Com a descentralização da gestão pública das três esferas (federal, estadual e municipal) podemos observar alguns pontos que podem ser vistos como fatores positivos, principalmente na participação da sociedade nas ações sociais, ou tiveram uma diminuição de custos e um aumento significativo na eficiência do planejamento das tomadas de decisões e na aplicação de políticas públicas, que começaram a atuar de acordo com as realidades de cada região.

O Estado é a organização burocrática que possui o poder de legislar e tributar sobre a população de um determinado território; é a única estrutura organizacional que possui o “poder extroverso”, ou seja, o poder de constituir unilateralmente obrigações para terceiros, com extravasamento dos seus próprios limites (PALUDO, 2013, p.23).

Observa-se na fala do autor (2013) que há uma necessidade de uma aproximação de governo e comunidade, é fundamental que haja transparência na administração pública para que o cidadão não se sinta lesado e seja um parceiro das ações administrativas como um agente fiscalizador. Nessa linha de raciocínio é evidente que os Agentes Públicos se atenta a exercer suas funções com qualidade, respeitando os princípios que permeiam a sua administração.

A nomeação de pessoas incapazes ao serviço público, que ao assumir o cargo, por vezes não tem capacidade técnica para desempenhar suas funções, desfalcando a administração pública no sentido de não ter eficiência na prestação do serviço. As qualificações e as capacitações são prescindíveis para um bom funcionamento da administração pública, juntamente com os outros preceitos dos princípios que rege a administração pública, a moralidade, impessoalidade.

Os cargos públicos estão insertos em uma relação jurídica denominada investidura. Tal relação está subordinada ao Direito Público e possui uma natureza unilateral. Isso significa que a vontade do servidor só será necessária na formação do vínculo, quando ele aceita submeter-se a concurso público, nomeação e posse. Também se admite à vontade na extinção, quando pode o servidor renunciar ao seu cargo, o que é denominado de exoneração a pedido. Mas, no entanto, não tem o servidor direito adquirido à manutenção de todos os direitos do vínculo, pois a prestação do serviço através do cargo pode ser modificada (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p.17).

Para Neto Mendes (2010) os princípios do direito administrativo são confrontados com a contratação dos cargos comissionados. Os princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade são norteadores para o bom funcionamento da administração. Os cargos comissionados, muitas vezes, deixam a

desejar na prestação do serviço. Nesse sentido, a moralidade dos agentes pode ser questionada.

Com a ineficiência de um agente público comissionado em um cargo de comando, surge, então, a má administração da máquina pública, tendo em vista o atendimento personalizado e privilegiado a grupos que buscam benefícios ao particular e não ao público. Isso faz com que a administração pública se invalide dos princípios norteadores (MARTINS, 2015).

Na Administração Pública existe muitos meios fraudulentos que prejudicam a qualidade administrativas. Em situações bem corriqueiras pode-se ver o uso da máquina pública para fins vantajosos. Um deles bem comum é o apadrinhamento político que visa buscar vantagem ilícita na administração pública. Uma licitação viciada, os mecanismos de ajuda a terceiros, o furo em uma fila de espera, além do princípio da impessoalidade, situação em que o padrinho político escolhe e indica onde ficara o agente apadrinhado, ferindo diretamente esse princípio (PALUDO, 2013).

Os prejuízos decorrentes as nomeações dos comissionados a cargos públicos são evidentes. Desvio de algumas finalidades e morosidade das execuções das atividades são reflexos, frutos do despreparo dos comissionados para o exercício das funções. Martins (2015) faz críticas ao mau uso do cargo público, que é tido como meio para a realização de manobras políticas e tantas outras irregularidades, deve ser alterado urgentemente a fim de trazer melhorias não apenas para o gerenciamento público, como também refletir diretamente em toda sociedade.

Muitas vezes não há critérios para a nomeação dos agentes aos cargos em comissão. Visto ser o agente político o nomeante, este o faz para agregar pessoas próximas aos seus padrinhos políticos, por troca de favores. Por conseguinte, faz-se uma mercantilização de parentescos em nomeações em secretarias. As indicações políticas a esses cargos em comissão devem ser analisadas objetivamente a fim de trazer à administração pública efeitos positivos, respeitando a celeridade e a eficiência como premissas ao bom funcionamento dos órgãos públicos (MAZZA, 2014).

Há uma grande necessidade em mudar a forma com que são realizadas as nomeações de Agentes Públicos em cargos em comissão. É de suma importância que haja critérios nas escolhas, visto que em muitas ocasiões pessoas sem nenhuma qualificação assumem funções, simplesmente para ocupar o cargo, mas não fazem o

que lhes competem. A quantidade de cargos comissionados não é prevista na legislação. Não há como mensurar o quantitativo dentro dos órgãos executivo e legislativo. Isso faz com que a máquina pública fique inflada, tendo a folha de pagamento onerosidade excessiva, causando, conseqüentemente, menos repasses para a administração pública (MARTINS, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das abordagens realizadas e das buscas por respostas para as indagações alimentada nesse trabalho, pode-se dizer que a Administração Pública está ligada ao desenvolvimento das ações dos órgãos que regem a máquina pública. Tem como obrigação, distribuir funções e fixar as competências que visam a contribuição do bem coletivo. Para tanto é necessário analisar os princípios do direito administrativo, moralidade, impessoalidade e eficiência, sendo que este último contextualiza ao agente público definições quanto à forma de executar suas atividades com destreza e habilidade para que a administração possa funcionar corretamente.

Sendo a Administração Pública uma prestadora de serviços públicos realizados de forma direta ou indireta por pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, sendo regulada pelo ramo do Direito Público, tendo como objetivo proteger e garantir o interesse da sociedade. Desta forma o Administrador Público, que são os agentes Públicos, tem o dever de administrar e organizar os serviços públicos em todas as representações de governo, sejam nas esferas: Federal, Estadual e Municipal. É dever, utilizar os bens os recursos públicos, zelar pela integridade administrativa, cuidando das funções e incumbências que lhes são cabíveis.

Ter compromisso, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações e instituições públicas nas mais diversas áreas, tais como: os recursos e patrimônios, materiais e informações. Implementar programas de governos, elementar projeto, controlar os gastos de forma consciente, assim como: identificar os problemas e buscar alternativas para solucionar a problemática.

A contribuição dos agentes públicos é de suma importância para a administração. Os cargos em comissão contribuem para esse desenvolvimento também. Por sua vez, os cargos comissionados surtem efeitos positivos e negativos. É analisado e observado que são meios e formas para buscar aproveitamento

indireto de entes políticos. Cada agente comissionado faz parte de um sistema político indireto que influi diretamente no serviço e na administração pública. Nesse segmento, é preciso buscar formas e meios para que haja mais contratação dos cargos efetivos, criando-se, assim, um sistema mais proporcional e funcional sem as amarras políticas que assolam a administração pública.

Além de tudo que já foi abordado, ainda pode-se apresentar a ineficiência não só pela falta de capacitação, mas sim, por falta de formação mesmo, pois, pode-se ver pessoas ocuparem cargos sem conhecimento naquela área. Observa que dentro da política, há um grande número de candidatos e até mesmo eleitos atuantes que não possuem escolaridades adequadas para os cargos que exercem. Se pesquisar com calma pode ser encontrado analfabetos funcionais dentro da política brasileira.

Fica o questionamento sobre as más qualidades nas prestações de serviços públicos. Muitas vezes as pessoas desqualificadas, são colocadas pela sociedade no poder para legislar para uma nação ou para uma população de unidade federativa. É preciso conscientizar e atentar para os reflexos da realidade atual do país.

Conclui-se que a presente pesquisa realizada nesse artigo de conclusão de curso em Direito, tem grande relevância no atual cenário político e social que se encontra o país. Com foco na administração pública, tendo como objeto pesquisar os efeitos dos cargos comissionados na administração pública, especificamente quanto da falta da capacitação ou especialização dos agentes em função comissionadas, ressalta a importância nos critérios de nomeação aos cargos públicos, visto que a sociedade é reconhecida pela representação que se tem.

Se para ser efetivado como servidor público é necessário ter qualificação na área a ser exercida, entre títulos e provas de títulos o candidato é selecionado categoricamente e criteriosamente. Então, por que não os mesmos critérios. Para aqueles que vão executar das atividades públicas em cargos de comissões. Assim, a sociedade poderá contar com pessoas qualificadas exercendo funções pelas quais estão preparadas.

5. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antônio José. Consultor Legislativo do Senado Federal. Jovem Senador: **O Poder Legislativo no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Código Penal. 22. ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

BRASIL. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

LEI Nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo. **Agentes públicos: comentários à lei 8.112/1990**. Editora Podivm. 2017. 20.p

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 360 p.

DOE. **Diário Oficial do Estado de Rondônia** nº 38. Disponibilização: 28/02/2020

Publicação: 28/02/2020. Disponível em:

<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1056.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

DIREITO NET. **Agentes Públicos**. 2020. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/242/Agentes-Publicos>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. **Fontes e princípios do Direito Administrativo**.

2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80050/fontes-e-principios-do-direito-administrativo>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

MACHADO. Marcelo Couto. **Princípio da eficiência da Administração Pública**.

2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/536/528>.

Acesso em: 03 de novembro de 2020.

MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da**

legalidade. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/22/fontes-direito-administrativo-principio-da-legalidade/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

MARINELA, Fernanda, **Direito Administrativo**, 12.ed., São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

MATINS, Maria Aparecida da Silva. Cargos em Comissão na Administração: Pública Limites à sua Criação e Utilização Indevida, **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, 2015. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167549>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MAZZA, Alexandre, **Manual de direito administrativo**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: RT, 1985.

_____, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 35.ed., São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

_____, Hely Lopes, et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36.ed. atualizada até a Emenda Constitucional 64 de 4, 2.2010. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**, São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais. 1992, pp. 10-11.

NETO MENDES. Cargo em comissão no setor público: ausência de limitações. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2292809>. Acesso em: 04 de novembro de 2020

PALUDO, Augustinho. **Administração pública**. Rio de Janeiro. 3. edição: Editora Elsevier. 2013. 608 p.

PINTO, Conceição Jorge. Cargos em comissão. Da contratação motivada pela capacitação técnica ao nepotismo e ao clientelismo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2122, 23 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12682>. Acesso em: 6 nov. 2020.

PORTAL CORREGEDORIA. **Agentes Públicos e Agentes Políticos**. 2020. Artigo. Disponível em: <https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/agentes-publicos-e-agentes-politicos>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

SANTOS, Adair Loredo. **Elementos do Direito**, Direito Administrativo. Editora DPJ, 2004.